



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
DCG 0016211-71.2025.5.16.0000
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO
ESTADO DO MARANHÃO - STTREMA E OUTROS (1)

DESPACHO

Trata-se de petição intercorrente (ID. 3da2f50) apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - STTREMA, na qual noticia o descumprimento da decisão liminar de ID. f12c5ea por parte do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS - SET e de suas filiadas.

Alega o sindicato profissional, em síntese, que as empresas não efetuaram o pagamento integral dos salários e do auxílio-alimentação referentes à competência de outubro de 2025, o que teria deflagrado um novo movimento grevista, com grave prejuízo ao serviço essencial de transporte público na capital. Requer, dentre outras medidas, a aplicação de multa e a intimação das empresas para que comprovem o adimplemento de suas obrigações.

A notícia de uma nova paralisação do sistema de transporte público é grave e exige a imediata intervenção deste Juízo. A tutela de urgência deferida nestes autos (ID. f12c5ea) teve como objetivo precípuo a pacificação social e a garantia da continuidade de um serviço essencial, estabelecendo, para tanto, obrigações para ambas as partes enquanto se discute o mérito do dissídio.

O núcleo da decisão liminar foi a determinação de reajustes nos salários (7%) e no auxílio-alimentação (10%), definindo, assim, o valor da contraprestação devida aos trabalhadores para a manutenção das atividades. O alegado inadimplemento integral de tais verbas, caso confirmado, representa não apenas uma violação das obrigações contratuais, mas um esvaziamento completo da eficácia e do propósito desta decisão judicial, recriando o cenário de conflito que se buscou evitar.

A ordem judicial em um dissídio coletivo, ainda que de natureza interlocutória, possui eficácia normativa que vincula todos os integrantes das categorias representadas. As empresas de transporte, portanto, são as destinatárias diretas da obrigação de pagar os salários e benefícios nos moldes definidos por este Juízo, e o Sindicato Patronal (SET), na qualidade de substituto processual, tem o dever

de zelar pelo cumprimento da decisão e de prestar as informações pertinentes a este Tribunal.

Assiste razão ao peticionante quando aponta a necessidade de apurar os fatos. Contudo, antes da aplicação de quaisquer sanções, a prudência e o devido processo legal recomendam a intimação da parte adversa para que se manifeste e apresente as provas pertinentes.

Quanto ao pedido de aplicação de multa, observo que a cominação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixada na decisão liminar foi direcionada especificamente ao Sindicato dos Trabalhadores (STTREMA) para o caso de descumprimento das suas obrigações de manter a frota mínima e de se abster de atos específicos. Desta forma, não é possível, neste momento, aplicar automaticamente a mesma penalidade ao Sindicato Patronal por fato diverso.

Isso não impede, contudo, que se fixe nova multa (astreintes) para o caso de descumprimento de uma nova ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, e 537 do Código de Processo Civil, como medida coercitiva para assegurar a efetividade desta decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, e com o objetivo de verificar os fatos alegados, determino a intimação do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS - SET, na qualidade de substituto processual da categoria econômica, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove que suas filiadas, em especial as empresas TRANSPORTE MARINA LTDA, EXPRESSO REI DE FRANÇA LTDA e EXPRESSO GRAPIUNA LTDA, efetuaram o pagamento integral do salário e do auxílio-alimentação (ticket) referentes à competência de outubro de 2025, observando os reajustes fixados na decisão liminar de ID. f12c5ea.

A comprovação deverá ser feita por meio de documentos idôneos (recibos de pagamento, comprovantes de transferência bancária, etc.).

Fica o Sindicato Patronal (SET) ciente de que a não comprovação do adimplemento por parte de suas representadas ensejará a aplicação de multa diária, a ser fixada por este Juízo, direcionada à entidade sindical pelo descumprimento da decisão liminar, sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

Dê-se ciência desta decisão ao Sindicato dos Trabalhadores (STTREMA), ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS - SET e ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

SAO LUIS/MA, 18 de novembro de 2025.

LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR
Desembargador Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR, em 18/11/2025, às 13:47:20 - a1b9b94
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/25111813080288900000011220999?instancia=2>
Número do processo: 0016211-71.2025.5.16.0000
Número do documento: 25111813080288900000011220999